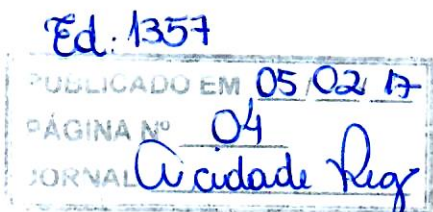




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

LEI Nº 1.458, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.



Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão integral dos juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira a conceder, temporariamente, anistia parcial da multa e remissão integral dos juros a contribuintes inadimplentes com a tesouraria municipal, com o objetivo de recuperar débitos tributários.

§ 1º- A anistia e a remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até **31 de dezembro de 2016**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles objetos de acordo de parcelamento anterior e não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º- Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados “*exercício por exercício*” e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I – Pedidos formulados e deferidos até **31 de março de 2017**, para pagamento à vista, em uma única parcela, anistia de 90% (noventa por cento) da multa e remissão integral dos juros;

II - Pedidos formulados e deferidos até **31 de março de 2017**, para parcelamento, anistia de 80% (oitenta por cento) da multa e remissão integral dos juros;

III – Pedidos formulados e deferidos no período de **3 a 28 de abril de 2017**, para parcelamento, anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e remissão integral dos juros.

§ 3º- O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo o valor da respectiva parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º- O inadimplemento de duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia parcial da multa e remissão integral dos juros, deverão formalizar o pagamento ou parcelamento junto à Divisão de Tributação nos prazos previstos nos incisos I e II do artigo antecedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

§ 1º- O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo-se as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º- Os débitos que já estejam ajuizados, poderão ser parcelados ou reparcados, desde que apresentado o recibo de quitação das custas e despesas processuais perante o Poder Judiciário, enquanto que os honorários advocatícios arbitrados na ação poderão ser parcelados nas mesmas condições do débito originário.

Art. 3º- No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º- Fica acrescentado o art. 102-A ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

***Art. 102-A.** Fica o Município de São Sebastião da Amoreira autorizado a proceder o lançamento dos cadastros dos contribuintes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, ou leva-los a protesto em cartório, na forma da Lei nº. 12.767/2012, art. 25, ficando, ainda, autorizado o Município à proceder a formalização de convênio ou contratação de cartório, conforme o disposto no art. 36, da Lei Ordinária Federal nº. 6.830/90, para tanto.*

Art. 6º- Fica acrescentado o art. 102-B ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

***Art. 102-B.** A Fazenda Pública Municipal, por meio de seus setores competentes, poderá apresentar para a inscrição nos serviços de proteção ao crédito para a negativação dos dados dos contribuintes devedores, ou para protesto em cartório, a respectiva certidão de dívida ativa tributária e não tributária, para a devida negativação.*

Parágrafo único. Os efeitos da inscrição, ou protesto, de que trata o “caput” deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados como devedores pelos dados constantes dos cadastros municipais, especialmente quanto às multas decorrentes de autos de infrações, cujos dados constem da respectiva certidão de dívida ativa.

Art. 7º. Fica acrescentado o art. 102-C ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

***Art. 102-C.** O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes, ou levados a protesto em cartório, deverá ser realizado exclusivamente na rede credenciada pela Fazenda Pública Municipal, sendo que todas as despesas pertinentes à*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

baixa da inscrição/protesto correrão à conta do devedor, cabendo ao mesmo apresentar todos os comprovantes junto ao Município para a devida baixa na pendência.

§ 1º. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes ou levantamento de protesto serão fornecidas pela Procuradoria-Geral do Município ou pelo setor de Tributação, em razão da quitação do débito, cancelamento da CDA ou do parcelamento, devidamente deferido.

§ 2º. A entrega das autorizações para exclusão do cadastro ou do levantamento do protesto, conforme o caso, junto a tais órgãos será de responsabilidade exclusiva do contribuinte/interessado.

Art. 8º. Fica acrescentado o art. 102-D ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

***Art. 102-D.** A inscrição dos débitos tributários e dos não-tributários, no rol de inadimplentes ou levados a protesto junto ao cartório pertinente, será feita, também, nos seguintes casos:*

I – Acordos administrativos rompidos;

II – créditos tributários ou não-tributários em fase extrajudicial;

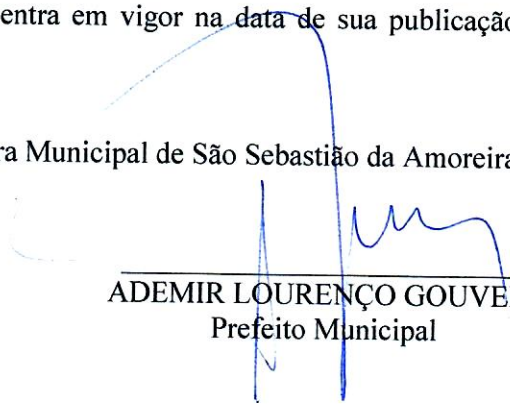
III – Hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento da importância confessada;

Art. 9º. Fica acrescentado o art. 102-E ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação.

***Art. 102-E.** O cancelamento de débitos implicará na necessidade de o Município informar tal ato administrativo ao Cartório de protestos e do serviço pertinente ao cadastro de inadimplentes, conforme o caso, para as devidas baixas, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 02 de fevereiro de 2.017.


ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira - PR

PORTARIA N.º 036/2017.

Súmula: Designa Servidor Municipal e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o senhor MAURICIO PEREIRA CANDIDO, portador da carteira de identidade RG nº 10.096.444-9, CPF nº 061.316.379-62, ocupante do cargo de Administrador, para a partir desta data, prestar serviços na Escola Municipal Eufrosina Ribeiro da Silva - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de conformidade com a carga horária de seu concurso (40 horas semanais), sem prejuízos ou acréscimos de seus vencimentos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, 26 de Janeiro de 2017.

ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA - Prefeito Municipal

PORTARIA - N.º 49/2017

Súmula: Designa Servidora Municipal e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Municipal Srª ANA CARLA GOUVEIA, portadora do CPF nº 072.804.009-13, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, para, a partir de 01/02/2017, prestar serviços na Escola Municipal Morrillo Yamamoto - Educação Infantil e Ensino Fundamental, obedecendo aos horários de funcionamento daquele setor, de conformidade com a carga horária de seu concurso, sem prejuízos ou acréscimos de vencimentos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 245/2016.
Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, 27 de Janeiro de 2017.

ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA - Prefeito Municipal

PORTARIA - N.º 041/2017

Súmula: Designa Servidora Municipal e dá outras providências.

LEI Nº 1.458, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão integral dos juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira a conceder, temporariamente, anistia parcial da multa e remissão integral dos juros a contribuintes inadimplentes com a tesouraria municipal, com o objetivo de recuperar débitos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles objetos de acordo de parcelamento anterior e não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados "exercício por exercício" e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I - Pedidos formulados e deferidos até 31 de março de 2017, para pagamento a vista, em uma única parcela, anistia de 90% (noventa por cento) da multa e remissão integral dos juros;

II - Pedidos formulados e deferidos até 31 de março de 2017, para parcelamento, anistia de 80% (oitenta por cento) da multa e remissão integral dos juros;

III - Pedidos formulados e deferidos no período de 3 a 28 de abril de 2017, para parcelamento, anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e remissão integral

dos juros.

§ 3º - O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo o valor da respectiva parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O inadimplemento de duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabeleça a legislação tributária do Município abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia parcial da multa e remissão integral dos juros, deverão formalizar o pagamento ou parcelamento junto à Divisão de Tributação nos prazos previstos nos incisos I e II do artigo antecedente.

§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo-se as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º - Os débitos que já estejam ajuizados, poderão ser parcelados ou reparcelados, desde que apresentado o recibo de quitação das custas e despesas processuais perante o Poder Judiciário, enquanto que os honorários advocatícios arbitrados na ação poderão ser parcelados nas mesmas condições do débito original.

Art. 3º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 208 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º - Fica acrescentado o art. 102-A ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 567/2000, com a seguinte redação:

Art. 102-A. Fica o Município de São Sebastião da Amoreira autorizado a proceder o lançamento dos cadastros dos contribuintes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, ou levá-los a protesto em cartório, na forma da Lei nº 12.767/2012, art. 2º, ficando ainda autorizado a...

LEI Nº 1.458, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Súmula: Institui Função Gratificada de Tesoureiro da Câmara Municipal de Vereadores de São Sebastião da Amoreira e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Institui-se, no âmbito da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, integrando ao Quadro de Funções Gratificadas, constante no "ANEXO V" da Lei Nº 915/2008, a Função Gratificada denominada como TESOUREIRO, conforme descrito abaixo:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	VAGAS	SÍMBOLO
TESOUREIRO	01	FG-01

Parágrafo único: Somente poderá ser designado para o exercício da Função Gratificada que trata o Caput deste artigo, o servidor público ocupante de Cargo em Provimento Efetivo, desde que adquirida a respectiva estabilidade e que não seja cumulada com outras gratificações, ocorrendo a designação mediante ato livre do Chefe do Legislativo Municipal.

Art. 2º - São atribuições da Função Gratificada de TESOUREIRO, as constantes no "ANEXO I" desta Lei.

Art. 3º - Altera-se a Tabela do "ANEXO VII" da Lei Nº 915/2008, onde trata dos valores das funções gratificadas, passando a ter a seguinte redação:

SÍMBOLO	VALOR
FG-01	R\$ 774,54

Parágrafo único: Os reajustes concedidos anteriormente à edição desta Lei,

não incidirão sobre o valor fixado neste artigo, podendo ser reajustados de acordo com a edição da legislação posterior.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas da Câmara Municipal, suplementada se necessário.

Art. 5º - É parte integrante desta Lei o "ANEXO I", que trata das atribuições da Função de TESOUREIRO.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 03 de fevereiro de 2017.

ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA - Prefeito Municipal

ANEXO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE TESOUREIRO

Realizar serviços de tesouraria cumprindo e fazendo cumprir as determinações emanadas da Presidência, registrar o recebimento do duodécimo da Câmara Municipal; Emitir cheques para pagamentos e manter controle bancário de movimentação de entrada e saída de numerário; Efetuar o pagamento de despesas, quando regularmente autorizadas, processadas e liquidadas; Manter registro no livro caixa ou por meio eletrônico, juntamente com a documentação de despesa, quando paga; Efetuar a entrega, mediante depósitos e transferências bancárias, dos valores em poder da Câmara Municipal, manter registro de procurações para fins de pagamento a outras tarefas correlatas; Informar ao Diretor Geral e a Presidência o andamento dos trabalhos; Elaborar boletins mensais, realizar as conciliações bancárias, a folha de pagamento dos servidores e dos Vereadores e seus respectivos vencimentos e encargos, entregar dos contra-cheques, controlar o recebimento dos repasses orçamentários e saldos bancários, fazer o pagamento da aquisição de materiais e bens adquiridos pela Câmara Municipal e executar as demais tarefas afins, bem como dar bom e fiel cumprimento as atividades solicitadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas da Câmara Municipal de Vereadores, suplementada se necessário.

Art. 4º - É parte integrante desta Lei o "ANEXO I", que trata das atribuições temporárias do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 03 de fevereiro de 2017.

ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA - Prefeito Municipal

ANEXO I

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Prestar assistência jurídica em áreas relacionadas à aplicação de leis, decretos e regulamentos, examinando processos específicos, emitindo pareceres e elaborando documentos jurídicos de interesse da Câmara Municipal.

DESCRIÇÃO DETALHADA

Defender em juízo ou fora dele, os interesses da Câmara Municipal; Redigir projetos de Leis, Justificativas, de Vetos, Decretos, Regulamentos, Contratos e outros documentos de natureza jurídica, bem como emitir os devidos pareceres; Assessorar o Presidente da Câmara e Vereadores na elaboração de Projetos de Leis, Indicações e Requerimentos; Proporcionar assessoria jurídica aos vereadores na condução dos assuntos inerentes ao Poder Legislativo; Participar de Inquéritos Administrativos e dar-lhes orientações jurídicas convenientes; Emitir pareceres sobre consultas formuladas pelo Presidente e demais unidades da Câmara Municipal de Vereadores; Emitir parecer em processo licitatório e demais atividades e atribuições inerentes ao cargo de Assessor jurídico da Presidência constante no "ANEXO I" da Lei Municipal Nº 1.218/2013.